

PORTARIA Nº 29 DE 02 DE JUNHO DE 2000.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no Artigo 17, Inciso VII da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto 3059 de 14 de maio de 1999 e artigo 83, item 14 do Regimento interno do IBAMA, aprovado pela Portaria MINTER nº 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967 e o contido no Processo IBAMA nº 02001.001880/00-11.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica autorizada a caça amadorista no estado do Rio Grande do Sul, obedecidos os períodos, zoneamentos, espécies e números de peças estabelecidos nesta Portaria (Art. 14 e Anexo 1).

Art. 2º - O exercício da caça amadorista respeitará o disposto no Art. 10, alínea "a" a "m", da Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, além das demais determinações estabelecidas na Portaria nº 108/82-P, de 01 de abril de 1982.

Art. 3º - A caça amadorista não será permitida:

a) nas propriedades particulares, sem o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594 e 598 do Código Civil Brasileiro; nas propriedades declaradas "RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMÔNIO NATURAL"; com o uso de qualquer aparelhagem eletrônica para atrair animais ou armadilhas que capturem o animal vivo, mesmo que sem sofrimentos; no período compreendido desde meia hora após o pôr-do-sol, até meia hora antes do seu nascimento.

Art. 4º - Os produtos e subprodutos da fauna silvestre, obtido através da caça amadorista, não poderão ser comercializados nem consumidos em restaurantes, lanchonetes, pensões, bares, hotéis e estabelecimentos similares.

Art. 5º - O exercício e o adestramento de cães de caça, com utilização ou não de armas, ficam equiparados a atos de caça amadorista e somente serão permitidos, obedecidos o disposto no art. 4º da Portaria nº 108/82-P, de 01 de abril de 1982.

Art. 6º - Para exercer a caça amadorista é necessária a prévia obtenção da AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA, concedida pelo IBAMA em caráter específico e intransferível.

§ 1º - A AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA tem validade apenas na Unidade Federativa para a qual foi expedida e durante o período definido no anexo I;

§ 2º - Para a obtenção da AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA será necessário o cumprimento das exigências dos art. 8º, 9º e 18 desta Portaria.

§ 3º - As autorizações acima referidas poderão ser fornecidas por entidades devidamente autorizadas pelo IBAMA.

Art. 7º - A Representação do IBAMA, no Rio Grande do Sul, somente emitirá AUTORIZAÇÕES ANUAIS DE CAÇA AMADORISTA, durante a temporada de 2000, aos filiados a Clube ou Sociedade Amadorista de Caça e Tiro ao Vão, em pleno gozo de seus direitos sociais.

Art. 8º - Os Clubes ou Sociedades deverão enviar à Representação do IBAMA, no Rio Grande do Sul requerimento único solicitando AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA para seus filiados, constando: nome e endereço completo; número e órgão expedidor da carteira de identidade; número do C.I.C.

Art. 9º - A AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA e licença de transporte das peças abatidas será concedida a um número máximo de 4.000 (quatro mil) caçadores.

Parágrafo primeiro - A AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA será concedida mediante pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) correspondente à AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA e licença de transporte das peças abatidas.

Parágrafo segundo - Os turistas estrangeiros, para o exercício da caça amadorista, pagarão a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) correspondente à AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA e licença de transporte das peças abatidas.

Art. 10º - As importâncias pagas pelos caçadores serão recolhidas diretamente nos Agentes Arrecadadores credenciados, através DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA (DR)- para crédito do IBAMA, de conformidade com as instruções vigentes.

Art. 11º - A AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA CAÇA AMADORISTA corresponde a Ficha Individual de Controle de Caça - FICC, acompanhada pelo DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA corretamente preenchido, de acordo com as instruções internas expedidas pela Diretoria de Administração e Finanças do IBAMA.

§ 1º - O DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA - DR, será emitido em 3 (três) v terão a seguinte destinação:

1ª via - deverá ficar com o associado, após autenticada mecanicamente pelo Banco, sendo posteriormente colada na Ficha Individual de Controle de Caça - FICC; 2ª via - será remetida ao IBAMA, pelos agentes arrecadadores; 3ª via - para controle dos agentes arrecadadores.

§ 2º - AS AUTORIZAÇÕES ANUAIS DE CAÇA AMADORISTA serão individuais, intransferíveis e só terão validade com o DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITA -DR autenticado mecanicamente pelo Banco receptor.

§ 3º - Sempre que solicitada a apresentação da AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA esta deverá ser acompanhada da Carteira de Identidade do caçador.

Art. 12º - Os turistas estrangeiros ficam sujeitos às exigências desta Portaria.

Art. 13º - Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e Tiro-ao-vôo serão responsáveis pela orientação, esclarecimentos e divulgação a seus associados sobre toda a legislação vigente, referente à proteção da fauna, conforme o exposto no Artigo 4o da Portaria 310-P de 31 de maio de 1989.

Art. 14º - As espécies que poderão ser abatidas durante a temporada de caça amadorista do ano de 2000, no estado do Rio Grande do Sul, são as abaixo relacionadas.

Nothura maculosa - perdiz

Dendrocygna bicolor - Marreca-caneleira

viduata - Marreca-piadeira

Lepus capensis - Lebre européia

Columba picazuro - Pombão

Zenaida auriculata - Pomba-de-bando

Myiopsitta monachus - Caturrita

Agelaius ruficapillus - Garibaldi

Art.15º - Para o exercício da caça amadorista das espécies de aves aquáticas como a marreca piadeira Dendrocygna viduata e a marreca-caneleira Dendrocygna bicolor, o diâmetro do chumbo utilizado não deverá ser inferior a 2,75 mm, conhecido comumente como chumbo de Nº 06 (seis) .

Art.16º - Cada caçador terá direito a uma caçada semanal por modalidade (campo e banhado) o que corresponde de Sexta-feira a Quinta-feira, dentro da temporada permitida nesta Portaria.

Art.17º - Fica proibido o exercício de caça amadorista, dentro dos seguintes limites:

Em Alegrete - Na região Sul do município, compreendendo as terras localizadas ao sul da estrada BR 290, ou seja à esquerda da estrada no sentido Rosário do Sul -Uruguaiana, até os limites do município de Alegrete, de acordo com as cartas topográficas SH.21-X-C, SH.21-Z-A e SH.21-Z-B, de escala 1:250.000, da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger a Área de Proteção Ambiental do IBIRAPUITÃ.

Em Rosário do Sul - Na região Oeste do município, compreendendo as terras localizadas ao Sul da estrada BR 290, ou seja, à esquerda da estrada no sentido Rosário do Sul - Alegrete, no trecho iniciado em seu entroncamento com a BR 158 e finalizando no limite com o município de Alegrete, e à Oeste da BR 158, ou seja à direita da estrada no sentido Rosário do Sul - Santana do Livramento, no trecho iniciado em seu entroncamento com a BR 290 e finalizando no limite com o município de Santana do Livramento, de acordo com as cargas topográficas SH.21-Z-A e SH.21-Z-B, de escala 1:250.000, da Diretoria do Serviço Geográfico do Exército - DSG, a fim de proteger a Área de Proteção Ambiental do IBIRAPUITÃ.

Em Osório - Ao Norte, a Rodovia RS 230 partindo da rodovia RS 020 para Leste até a rodovia RS 486, seguindo por esta até a BR 101; a Leste, pela BR 101, a partir da rodovia RS 486 para o Sul até a rodovia RS 484; ao Sul e Oeste, a rodovia RS 484, partindo da BR 101 para Oeste até encontrar a rodovia RS 020, seguindo por esta o encontro com a RS 230 ao Norte, na localidade de Tainhas, com finalidade de proteger a Reserva Biológica da SERRA GERAL.

Em Santa Vitória do Palmar - Ao Norte da linha iniciando-se a Leste no Farol do Albardão, no Oceano Atlântico, e daí uma linha reta em direção a Oeste, passando pela Lagoa Mangueira, até a Foz do Arroio José Costa Luís, nesta Lagoa. A seguir a linha limite a encontrar o caminho que conduz a sede do município, Santa Vitória do Palmar. A linha segue este caminho até encontrar a estrada que o liga à BR 471 no Km 175. A Oeste da BR 471 o limite segue a mesma estrada, que cruzou a BR 471, até a margem do banhado do Arroio d El Rei, contornando-o a Leste e ao Sul até a estrada que conduz à Fazenda dos Dragões. A linha limite segue por esta estrada até encontrar outra estrada que conduz à Granja Mirim, quando toma como limite esta via até a Lagoa Mirim, para proteção da estação Ecológica do Taim e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico do Pontal dos Latinos e do Pontal do Santiago.

Em Rio Grande - Ao Sul, na área entre Lagoa Mirim e o Oceano Atlântico, ambos limites Oeste e Leste, respectivamente. Como limites do quadrante Norte, a RS liga a localidade de Santa Isabel à BR 471, sendo esta rodovia o limite nordeste até a localidade denominada de Quinta. Deste ponto seguindo a estrada secundária que liga a localidade de Quinta à Ilha do Leonídio. A Lagoa dos Patos e o Canal de Rio Grande são os outros limites para proteção da Estação Ecológica do Taim.

Em Viamão - Na área limitada ao Norte pela RS 040 até a altura do Km 22, no local denominado Tico Laranjeiras; a leste, pelas estradas municipais Cel. Demundo dos Santos Abreu e a estrada que dá acesso à Fazenda do Pimenta com canal de irrigação que é seu prolongamento natural até a Lagoa dos Patos. Pela linha divisória com a Lagoa dos Patos e a Oeste, pela Lagoa dos Patos e lago Rio Guaíba até Porto Alegre, com finalidade de proteger a região do Parque Estadual de ITAPUÃ.

Em Mostardas e Palmares do Sul - Ficam excluídas as áreas contíguas situadas a margem Oeste da Rodovia BR 101, tendo como limite Norte a Estrada secundária que dá acesso a Granja do Saraiva, a partir da Vila São Sebastião, no município de Palmares do Sul, e o canal de irrigação que é seu prolongamento até a Lagoa do Casamento. Ao Sul, o limite é a estrada secundária que conecta a localidade denominada Dr. Edgar Pereira Velho no Município de Mostardas, à Fazenda Vitória, e o canal de irrigação que ocorre ao lado sul da sede da referida fazenda. O limite Oeste é a Lagoa dos Patos. Estes limites protegem os locais denominados de Saco do Cocuruto e Lagoa dos Gateados, localizados ao Sudoeste do Município de Palmares do Sul e o Nordeste do Município de Mostardas respectivamente, e a Ilha Grande, que se constituem em importantes áreas de nidificação de colhereiros e garças.

Em Mostardas - Ao Sul e a leste da linha definida pelo Balneário de Barra de São Simão, no Oceano Atlântico pela estrada secundária unindo o mencionado balneário à BR-101, e por essa última até os limites com o município de Tavares; para a proteção do Parque Nacional da LAGOA DO PEIXE."

Em Glorinha, Gravataí, Santo Antônio da Patrulha e Viamão - Inicia na Av. Bento Gonçalves, (Porto Alegre), no entroncamento com a Estrada João de Oliveira Remião, segue pela Av. Bento Gonçalves, até encontrar a Av. Senador Salgado Filho (Viamão), segue por esta até encontrar a estrada RS 118, segue por esta RS em sentido Norte até a BR 290, segue pela BR 290 até encontrar o Arroio Demétrio, segue a montante (águas acima) até sua nascente norte, próximo à localidade de Santa Cruz do Pinhal, desta nascente por linha seca e reta de aproximadamente 600 metros até encontrar a estrada que liga Santa Cruz do Pinhal a Maracanã, (conhecida conao

estrada do Canelão), segue por esta estrada em sentido Oeste até a RS 020, segue por esta RS em sentido a Taquara, até encontrar a ponte sobre o Rio dos Sinos, segue pelo Rio dos Sinos a montante (águas acima) até a foz do Arroio Caraá, segue pelo arroio Caraá em sentido Sudeste (SE), a montante (água acima), até uma ponte na estrada que liga Borrússia a Osório, na localidade de Borrússia, segue por esta estrada em sentido a Osório, até encontrar a BR 290, segue em sentido Oeste (W) até encontrar a BR 101, segue por esta estrada em sentido Sudoeste (SW) até encontrar a RS 040, segue por esta RS, em sentido Oeste (W) até encontrar uma estrada com direção geral Sul (S), na região de Águas Claras (Viamão), seguindo por esta estrada por cerca de 100 metros, até encontrar um caminho com direção geral Sudoeste (SW), que leva à estrada que liga a RS 040, na região de Laranjeira a região de Faxinaí (Viamão); segue por aquela estrada, e depois por esta, por cerca de 200 metros, na direção geral Sul (S), até encontrar uma estrada localizada no divisor de águas do rio Gravataí e da Laguna dos Patos e que contorna as nascentes da margem direita da Arroio Pesqueiro; segue por esta, na direção geral Sudoeste (W), até atingir a estrada que dá acesso a região da Lomba do Pinheiro; segue por esta e passando pelo Beco do Pesqueiro e pelo Espigão; seguindo pela estrada João de Oliveira Remião até seu entroncamento com a Av. Bento Gonçalves, ponto inicial desta descrição.

Art. 18º - O transporte dos animais abatidos somente poderá ser efetuado nas seguintes condições:

- a) cada caçador somente poderá transportar as peças por ele abatidas e o equivalente a uma cota semanal;
- b) o caçador é responsável pelo transporte do produto da caça até seu destino final;
- c) os animais transportados deverão estar providos de pele, penas, pés e cabeça, necessários à identificação;
- d) devidamente cobertos, de modo a evitar sua exibição ou exposição;
- e) em veículos rodoviários, desde que não transportem passageiros ou cargas que possam prejudicar os serviços de fiscalização e seja usado pelo seu proprietário, vedando-se o trânsito por transportadoras de carga de qualquer natureza, avião, helicóptero ou similares;
- f) com a FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE CAÇA, que compõe a AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA e Licença de Trânsito de Arma de Caça.

§ 1º - A FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE CAÇA - FICC, é intransferível, devendo ser corretamente preenchida, de acordo com as instruções impressas na mesma, para exibição à fiscalização do IBAMA.

§ 2º - AS FICHAS INDIVIDUAIS DE CONTROLE DE CAÇA - FICC, extraviadas no presente exercício não serão substituídas perdendo o caçador a possibilidade de caça no restante da temporada.

Art. 19º - Todo caçador, antes de dar início à caçada, deverá preencher a FICHA INDIVIDUAL DE CONTROLE DE CAÇA - FICC colocando a data o local de caçada e demais informações para a pronta exibição à fiscalização pelas autoridades competentes, em qualquer ocasião, no decorrer do exercício de caça amadorista.

Art. 20º - Até o dia 06 de outubro de 2000, as FICHAS INDIVIDUAIS DE CONTROLE DE CAÇA - FICC's, utilizadas ou não, devem ser entregues à Representação do IBAMA no Rio Grande do Sul, diretamente ou através dos respectivos Clubes ou Associações, para fins de análise.

§ 1º - Em caso de extravio ou perda da FICC, justificada através da apresentação de declaração de órgão policial competente ou de edital publicado na imprensa, até o prazo de devolução acima citado, e mediante a comprovação do pagamento do valor previsto no parágrafo anterior, poderá o caçador receber liberação para a prática de caça na temporada seguinte.

§ 2º - A não entrega da FICC referente à temporada anterior impede a emissão de AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA para 2.001.

Art. 21º - Todos os caçadores que transitarem pelo território do Rio Grande do Sul, com caça oriunda de outros países onde a caça é autorizada, deverão exibir uma declaração pessoal devidamente carimbada pela Aduana na volta ao Brasil, discriminando as espécies e quantidades que está transportando e Autorização para Caça do país estrangeiro, acompanhada da Carteira de Identidade, para a fiscalização da autoridade competente.

Parágrafo único - AUTORIZAÇÃO PARA TRANSITO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, DE CAÇA ABATIDA NO EXTERIOR será concedida mediante pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 22º - Serão consideradas infrações à presente Portaria, quaisquer atos contrários a seus dispositivos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Decreto 3.179/99.

Art. 23º - Além das penalidades administrativas e as previstas na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, poderão, ainda ser aplicadas:

cassação imediata da AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA bem como impedimento de emissão de nova AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA, por até 5 (cinco) anos, em consonância com a letra "b", do art. 12, da Portaria nº 79/75-P, de 03 de março de 1975; apreensão dos produtos de caça e dos instrumentos nela utilizados, com o destino previsto no art. 25 parágrafo 4º da Lei nº 9.605/98 e Art. 2º parágrafo 6º, incisos V e VI do Decreto 6.179/99, caso seja confirmada a infração.

§ 1º - As armas e demais petrechos de caça apreendidos administrativamente, quando confirmados os respectivos autos de infração, serão liberados mediante recolhimento no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a título de PREÇO PÚBLICO, e após o término da temporada de caça;

§ 2º - As armas e demais petrechos de caça apreendidos e não liberados até 30 de novembro de 2000, serão encaminhados aos órgãos policiais competentes.

Art. 24º - Nas infrações à presente Portaria, o competente grupo ou agente fiscalizador encaminhará à Representação do IBAMA cópia do auto de infração e a AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA apreendidos, independentemente da instauração do processo penal, comunicando-se a ocorrência ao Clube ou Associação a que o caçador estiver filiado.

§ 1º - A essas entidades será concedido o prazo máximo de 15 (Quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação da infração, para suspensão do sócio pelo mínimo de (01) ano de seus direitos perante a entidade, não podendo o autuado obter AUTORIZAÇÃO ANUAL DE CAÇA AMADORISTA para a temporada seguinte.

§ 2º - O Clube ou Sociedade Amadorista de Caça e Tiro ao Vôo enviará á Representação Estadual do IBAMA de sua jurisdição, no prazo acima estipulado, cópia da notificação ao associado, com o devido ciente do infrator.

§ 3º - A reincidência deverá ser punida com a exclusão do associado.

§ 4º - Nenhum Clube ou Sociedade Amadorista de Caça e Tiro ao Vôo poderá filiar em seu quadro social qualquer pretendente que tenha sido condenado por crimes previstos na Lei nº 9.605/98, ou que tenha sido punido administrativamente por infração à legislação protetora da fauna, nos 5 (cinco) anos anteriores ao pedido de filiação.

§ 5º - As Representações Estaduais do IBAMA darão ciência, anualmente, aos Clubes ou Sociedades Amadorísticas de Caça de seu estado, da relação dos infratores constantes de seus arquivos.

§ 6º - A não observância desta Portaria implica no cancelamento do registro dos Clubes e Sociedades Amadorísticas de Caça e Tiro ao Vôo perante este Instituto.

Art. 25º- Os Clubes ou Sociedades Amadoristas de Caça e Tiro ao Vôo farão a divulgação desta Portaria, orientando seus filiados para a estrita observância de suas disposições.

Art. 26º - Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do IBAMA, ouvida a Diretoria de Unidades de Conservação e Vida Silvestre.

Art. 27º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARILIA MARRECO CERQUEIRA
PRESIDENTE DO IBAMA

ANEXO I

CAÇA DE BANHADO

ESPÉCIES	COTA SEMANAL	ABERTURA 02/06/00	ENCERRAMENTO 31/08/00
PIADEIRA	25	A	E
CANELEIRÃ	05	A= 30/06/00	E
LEBRE	LIVRE	A	E
CATURRITA	LIVRE	A	E
GARIBALDI	LIVRE	A	E

A = Abertura da temporada de caça de banhado nos seguintes municípios : Aceguá, Alegrete, Arambaré, Arroio Grande, Bagé, Barra do Quaraí, Cacequi, Cachoeira do Sul, Camaquã, Candiota, Capão da Canoa, Capão do Leão, Capivari do Sul, Cerrito, Cristal, Dom Pedrito, Hulha Negra, Itaqui, Jaguarão, Maçambará, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Pedro Osório, Pelotas, Rio Pardo, Rio Grande, Rosário do Sul, Santa Margarida do Sul, São Sepé, Santa Vitória do Palmar, Santo Antônio da Patrulha, São Borja, São Gabriel, São Lourenço do Sul, Tapes, Tramandai, Triunfo, Turucu, Uruguiana, Viamão e Vila Nova do Sul. E= Encerramento da temporada de caça.

CAÇA DE CAMPO

ESPÉCIES	COTA SEMANAL	ABERTURA	ENCERRAMENTO
PERDIZ POMBA-DE-BANDO	15 20	A1 = 02/06/00 A2 = 02/06/00 A3 = 02/06/00	E1 = 17/08/00 E2= 17/08/00 E3= 31/08/00
POMBÃO	10	A2 = 02/06/00 A3 = 02/06/00	E2= 17/08/00 E3= 31/08/00
LEBRE CATURRITA	LIVRE	A1,A2,A3	E1,E2,E3
PÁSSARO-PRETO	LIVRE	A1,A2,A3	E1,E2,E3
	LIVRE	A1,A2,A3	E1,E2,E3

A1= Abertura da temporada de caça de campo nos municípios de Aceguá, Arroio Grande, Bagé, Caçapava do Sul, Candiota, Cerrito, Dom Pedrito, Encruzilhada do Sul, Herval, Hulha Negra, Jaguarão, Lavras do Sul, Pedras Altas, Pedro Osório, Pinheiro Machado, Piratini e Santana da Boa Vista.

A2= Abertura da temporada de caça de campo nos municípios de Caçapava do Sul, Encruzilhada do Sul, Herval, Lavras do Sul, Pedras Altas, Pinheiro Machado, Piratini e Santana da Boa Vista.

A3= Abertura da temporada de caça de campo nos municípios de Aceguá, Alegrete, Arambaré, Arroio Grande, Bagé, Barra do Quaraí, Cacequi, Cachoeira do Sul, Camaquã, Candiota, Capão da Canoa, Capão do Leão, Capivari do Sul, Cerrito, Cristal, Dom Pedrito, Hulha Negra, Itaqui, Jaguarão, Maçambará, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Pedro Osório, Pelotas, Rio Pardo, Rio Grande, Rosário do Sul, Santa Vitória do Palmar, Santo Antônio da Patrulha, São Borja, São Gabriel, São Lourenço do Sul, Tapes, Tramandai, Triunfo, Turucu, Uruguiana e Viamão.

E1= Encerramento da temporada de caça nos municípios do zoneamento A1.

E2= Encerramento da temporada de caça nos municípios do zoneamento A2.

E3= Encerramento da temporada de caça nos municípios do zoneamento A3.